



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se cobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:656 — Eleva à categoria de vila a povoação de Freamunde, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Paços de Ferreira.

Decreto-lei n.º 22:657 — Separa os serviços notariais do Município de Lisboa dos restantes serviços da sua secretaria.

Decreto-lei n.º 22:658 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Peniche a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do mesmo concelho.

Decreto n.º 22:659 — Apróva o quadro do pessoal da Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal, da cidade do Pôrto.

Decreto-lei n.º 22:660 — Manda alterar a classificação orçamental que foi feita de documentos comprovativos de despesas realizadas pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por motivo dos acontecimentos revolucionários ocorridos em Lisboa em 26 de Agosto de 1931.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto-lei n.º 22:661 — Modifica o regime processual e o da prova dos arrendamentos sem título.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:662 — Altera a redacção de três artigos da pauta de importação e insere várias rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

Decreto-lei n.º 22:663 — Abre um crédito destinado a despesas de transportes de pessoal aduaneiro.

Decretos-leis n.º 22:664, 22:665 e 22:666 — Abrem créditos para pagamento de ajudas de custo a tesoureiros da Fazenda Pública, compensação às câmaras municipais e indemnizações aos sinistrados do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 na cidade do Pôrto.

Decreto-lei n.º 22:667 — Abre um crédito para satisfazer ao Banco de Portugal a despesa que realizou com a aquisição da Quinta do Pavão, no Funchal.

Decreto-lei n.º 22:668 — Abre um crédito destinado a satisfazer as despesas com material do palácio da cidadela de Cascais.

Decreto-lei n.º 22:669 — Abre um crédito para pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de 5/10 de uma obrigação de 6 1/2 por cento da referida Companhia.

Decreto-lei n.º 22:670 — Abre um crédito destinado a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:671 — Fixa os quadros dos sargentos-ajudantes das diversas especialidades das brigadas da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:672 — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com José Pereira Serieiro o contrato de arrendamento por dezanove anos de uma parcela de terreno pertencente ao Estado e situada na Lagoa de Obidos.

Decreto-lei n.º 22:673 — Concede à Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorização para celebrar contrato de aquisição de guindastes para aparelhamento dos cais da mesma Administração Geral.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:674 — Modifica o texto do decreto-lei n.º 22:492, que autoriza o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, nos meses de Maio e Junho do corrente ano, uma companhia indígena de infantaria em representação das forças militares coloniais.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto-lei n.º 22:675 — Transfere várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:676 — Autoriza a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas, no Algarve, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante de 80.000\$.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:656

Freamunde é a sede de uma freguesia das mais importantes do concelho de Paços de Ferreira, distrito do Pôrto.

A importância atingida pela povoação de Freamunde e o seu movimento industrial e comercial justificam soejamente a solicitação dos seus habitantes no sentido de ser elevada à categoria de vila e o apoio que esta obteve do administrador do concelho de Paços de Ferreira e do governador civil do Pôrto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Freamunde, sede da freguesia de Freamunde, do concelho de Paços de Ferreira, distrito do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral de Assistência

Decreto-lei n.º 22:657

Tendo em vista as razões apresentadas pela comissão administrativa municipal de Lisboa, em justificação da necessidade de separar os serviços notariais do município, dos restantes serviços da sua secretaria, para torná-los e outros mais eficientes;

Considerando que o incremento verificado nos serviços notariais do Município de Lisboa justificam plenamente a separação preconizada pela respectiva comissão administrativa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de competir ao chefe da secretaria da Câmara Municipal de Lisboa as funções que lhe são atribuídas pelo artigo 10.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, logo que tome posse o funcionário a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.º É autorizada a comissão administrativa municipal de Lisboa a contratar um notário, ou um diplomado em direito habilitado com o concurso para notário, ao qual ficam competindo no Município de Lisboa, a partir da respectiva posse, as atribuições mencionadas no artigo 10.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto-lei n.º 22:658

Atendendo ao que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche, no sentido de ser aquele corpo administrativo autorizado a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos respectivos serviços naquele concelho;

Considerando que as actuais instalações dos mesmos serviços são deficientes;

Tendo em vista as informações do governador civil do distrito de Leiria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Peniche a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do mesmo concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro*

Decreto n.º 22:659

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal, da cidade do Porto, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1.º Dispensário Central Anti-tuberculoso

1 director do Dispensário.

Secção clinica, corpo clínico e de enfermagem

3 médicos especializados em doenças pulmonares (secção médica).

1 médico especializado em doenças pulmonares (secção cirúrgica).

1 médico radiologista.

1 médico otorinolaringologista.

1 médico oftalmologista.

1 médico especializado em doenças urinárias.

3 enfermeiras.

1 ficheira.

Laboratórios de farmácia e análises clínicas

1 médico ou farmacêutico analista.

1 farmacêutico.

1 preparadora analista.

2 ajudantes de farmácia.

Secretaria e aceitação

1 chefe de secretaria.

2 escriturárias.

1 contabilista.

3 cobradores.

2 serventes.

Secretariado de assistência social

1 secretária geral.

1 chefe de visitadoras.

6 visitadoras.

1 escriturária.

2.º Preventório Infantil de Rio Tinto

1 director do Preventório.

1 directora.

1 professora.

1 prefeita.

1 cozinheira.

2 criadas.

Todo este pessoal presta os seus serviços gratuitamente, apenas os cobradores receberão a percentagem da cobrança que fizerem, até o máximo de 7 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:660

Havendo o conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra requisitado a quantia de 1:889.680\$53 a sair da verba de 10:000.000\$ que, para pagamento das «Despesas resultantes da situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada derivadas dos acontecimentos revolucionários ocorridos no mês de Abril de 1931», constituiu o artigo 217.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1931-1932, quando da documentação que apresentou da despesa realizada em conta da referida quantia se verifica tê-la aplicado a «Despesas extraordinárias resultantes dos acontecimentos revolucionários ocorridos em Lisboa no dia 26 de Agosto de 1931» para satisfação das quais fôra inscrita a importância de 9:000.000\$, artigo 218.º do sobredito capítulo 9.º do citado orçamento, e que assim a mesma despesa se encontra indevidamente classificada, figurando erradamente nas contas provisórias já publicadas, o que se torna necessário regularizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a averbar os documentos comprovativos da despesa realizada pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por motivo dos acontecimentos revolucionários ocorridos em Lisboa em 26 de Agosto de 1931, no sentido de a mesma despesa no total de 1:889.680\$53 ficar classificada no artigo 218.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1931-1932, dentro do saldo dos créditos cuja soma de 9:000.000\$ correspondia à verba inscrita no mesmo artigo, abatendo-se conseqüentemente quantia igual à que os aludidos documentos representam na totalidade da despesa escriturada em conta do crédito de 10:000.000\$ que no mencionado capítulo 9.º do supradito orçamento constituía a dotação do artigo 217.º, e fazendo-se as necessárias rectificações na conta desenvolvida, a publicar, das receitas e despesas do ano económico de 1931-1932.

Publique se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto-lei n.º 22:661

A lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pretendeu dar solução às dificuldades do estado de facto criado pela existência de inúmeros arrendamentos sem título. Contudo apenas lhe deu uma solução parcial, não só porque não resolveu a questão relativamente ao processo das acções de despejo, mas ainda porque apenas considerou o caso da falta de título por culpa do senhorio, nada dispondo quando a falta seja imputável ao inquilino, embora neste caso a falta dê igualmente origem a graves dificuldades.

Um outro problema surgiu nos últimos anos com um carácter grave, e que por isso se torna urgente resolver: é o da situação dos inquilinos que pretendem viver nas casas que arrendam, sem pagar as respectivas rendas, confiados em que uma deficiente organização processual desvie os senhorios dos tribunais.

Compreende-se que o Estado intervenha em certas épocas no sentido de evitar a alta de rendas, proveniente da falta de habitação, provocada por uma procura que factores excepcionais tornaram excessiva, e compreendem-se também as medidas que restringem a liberdade contratual em relação aos senhorios.

Mas o que não se justifica é que a legislação não assegure ao senhorio, a quem não é paga a renda em devido tempo, meios eficazes e rápidos para fazer valer os seus direitos.

Para evitar que tal situação subsista, se modifica o regime processual e o da prova dos arrendamentos, sem se deixar de assegurar os justos interesses dos inquilinos.

Contém ainda este decreto uma disposição que se destina a reintegrar no quadro da liberdade contratual os arrendamentos de prédios que não sejam aqueles em que os inquilinos têm a sua residência permanente.

Causas acidentais, como já se acentuou, originaram a criação de um regime de privilégio em relação ao contrato de arrendamento e em favor dos inquilinos, tendo em vista assegurar a estabilidade de habitação.

Não foi certamente objectivo da lei estender este regime a mais de uma habitação por cada inquilino, pois só em uma éle tem o seu domicílio efectivo, e apenas este deve merecer ao legislador uma especial protecção.

Solução contrária teria um efeito oposto ao visado pela lei, pois permitindo-se que um individuo ocupe, em situação privilegiada, mais de uma habitação, na maior parte do ano desocupada, subtrai uma delas àqueles que teriam necessidade de obter casa, agravando assim, em vez de solucionar, o problema do inquilinato.

Mas nos tribunais tem havido dúvidas, e para lhes pôr termo se regula claramente a questão.

Também nenhuma razão existe para excepcionar as acções de despejo do regime de recurso e custas, estabelecido para as causas em geral.

Todos estes aspectos, para os quais grande número de colectividades interessadas vinha reclamando a atenção do Governo, foram devidamente ponderados e para cada um se procurou adoptar a solução que parêceu mais eficaz e equitativa.

¶ Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os arrendamentos de prédios urbanos serão, não obstante a falta de título escrito, reconhecidos em juízo, por qualquer outro meio de prova, quando se demonstre que a falta é imputável ao senhorio ou ao arrendatário.

§ 1.º Nas acções em que o arrendatário fôr réu, a falta de título a que este artigo se refere só pode ser alegada na contestação ou impugnação.

§ 2.º Ao senhorio é facultado usar da acção de despejo, independentemente da apresentação de título de arrendamento, desde que alegue que a falta dêste é imputável ao arrendatário, fazendo a respectiva prova por qualquer dos meios admissíveis em direito.

Art. 2.º Nas acções de despejo por falta de pagamento de rendas vencidas posteriormente a 1 de Junho do corrente ano, o réu deverá juntar com a impugnação documento comprovativo de ter feito o pagamento ou o depósito no prazo legal, sob pena de aquela não ser admitida e de se haver por confessado o despejo.

§ único. O arrendatário poderá porém evitar o despejo juntando aos autos documento de onde mostre que depositou o triplo das rendas em dívida, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, ficando a seu cargo as custas do processo.

Art. 3.º Será ordenado, a requerimento do senhorio, o despejo imediato por falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da acção, se o arrendatário, depois de ouvido, não mostrar, por documento, que fez o pagamento ou depósito em tempo legal.

Art. 4.º Os recursos interpostos da decisão que ordenar o despejo nos termos dos artigos anteriores não terão efeito suspensivo.

Art. 5.º Nos arrendamentos, quer de pretérito quer de futuro, destinados a habitação, as disposições vigentes que restringem a liberdade contratual, incluindo as relativas a elevação de rendas e ao despejo por não convir a continuação do arrendamento, só podem ser invocadas pelos inquilinos relativamente à habitação em que tiverem a sua residência permanente.

Art. 6.º É aplicável às acções de despejo o disposto no artigo 205.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, e bem assim o que preceituam, quanto a custas, os artigos 104.º e 108.º do Código do Processo Civil.

Art. 7.º São revogados os artigos 4.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, 81.º, 87.º e 88.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e demais legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:662

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, como segue, a redacção dos artigos abaixo indicados da pauta de importação:

Artigo 1:064 — Relógios sem caixa, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas, e máquinas não especificadas para relógios.

Artigo 1:066 — Relógios com caixa, de corredor.

Artigo 1:067 — Relógios com caixa, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Relógios de uso pessoal, sem caixas (artigo 1:075).

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, sem caixas, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas (artigo 1:064).

Art. 3.º As rubricas «Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa de madeira, de corredor» e «Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa de madeira, de mesa ou de parede, com peso superior a 500 gramas», do índice remissivo da pauta de importação, são substituídas pelas seguintes:

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa, de corredor.

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa, de mesa ou de parede, com peso superior a 500 gramas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:663

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de transportes de pessoal aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 120.000\$, inscrita no n.º 3) do artigo 207.º do capítulo 13.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 40.000\$ na verba inscrita no mesmo orçamento, no n.º 2) do artigo 226.º do capítulo 13.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:664

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 5.000\$ destinado ao pagamento de ajudas de custo a tesoureiros da Fazenda Pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 109.º do capítulo 9.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$, na verba inscrita, no mesmo orçamento, no n.º 1) do artigo 95.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:665

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 360.650\$, destinado ao pagamento de compensação às Câmaras Municipais, nos termos do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 10:050.000\$ inscrita na alínea b), do n.º 1) do artigo 86.º, do capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a importância de 360.650\$ no n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto os encargos a que a mesma verba se destina, relativos ao corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:666

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 350.183\$58 destinado ao pagamento de indemnizações aos sinistrados do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927, na cidade do Porto, devendo a mesma importância constituir a alínea d) do n.º 1) do artigo 86.º do capítulo 8.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Indemnizações aos sinistrados do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927, na cidade do Porto».

Art. 2.º É anulada a quantia de 350.183\$58 na verba inscrita, no mesmo orçamento, no n.º 6 do artigo 6.º do capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, imediatamente e em face das competentes requisições (fólias de liquidação) processadas pela Secretaria Geral

do Ministério das Finanças, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:667

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 507.140\$70 destinado a satisfazer ao Banco de Portugal a despesa que realizou de conta do Tesouro com a aquisição da Quinta do Pavão, no Funchal, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 123.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Importância necessária para satisfazer ao Banco de Portugal a despesa que realizou de conta do Tesouro com a aquisição, feita pelo Estado, da Quinta do Pavão, no Funchal».

Art. 2.º É anulada a quantia de 507.140\$70 na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fólia de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:668

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia total de 45.755\$ destinado à satisfação de despesas com material do Palácio da Cidadela de Cascais, sendo a importância de 2.000\$ adicionada à verba de 10.200\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 118.º do capítulo 9.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933, e a de 43.755\$ inscrita em nova alínea d) do n.º 1) do artigo 117.º do mesmo capítulo do aludido orçamento, sob a rubrica: «Mobiliário, estofos, reposteiros, capas de cadeiras, passadeiras, capachos, *carpettes*, cortinas, tapêtes, colcha para piano, etc., para o Palácio da Cidadela de Cascais».

Art. 2.º É anulada a importância de 45.755\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 123.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º deste decreto e sem dependência de duodécimos as despesas já efectuadas ou a efectuar, tanto de pessoal como de material.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:669

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 150\$ destinado ao pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 105.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Para pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento da referida Companhia».

Art. 2.º É anulada a quantia de 150\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 105.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fôlha de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.100\$ destinado a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 14.000\$ inscrita no artigo 359.º do capítulo 22.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 1.100\$ a verba de 2.500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 10.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no artigo 351.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 2.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º Ficam autorizados o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:671

Considerando que o actual número de primeiros sargentos das diversas especialidades das brigadas da armada não chega para as necessidades dos serviços próprios desta classe;

Considerando porém que, enquanto as circunstâncias não permitirem uma remodelação dos quadros dos sargentos, se pode, sem aumento de despesa, conseguir um pequeno aumento nos quadros dos primeiros sargentos mediante uma redução dos sargentos ajudantes, que, em virtude da sua função, não têm actualmente fácil colocação a bordo ou nos estabelecimentos de marinha em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos sargentos ajudantes das diversas especialidades das brigadas da armada que tenham uma composição superior a um ficam reduzidos a metade, arredondando-se por excesso os que terminem em número ímpar.

§ único. Os sargentos ajudantes que excederem o número estabelecido neste artigo ficam supranumerários aos respectivos quadros até ingressarem nêlos por vaga ou serem abatidos ao efectivo das brigadas, conservando porém todos os direitos adquiridos.

Art. 2.º Por cada sargento ajudante supranumerário nas condições do artigo anterior que por vaga ingresse no seu quadro ou seja abatido ao efectivo da brigada será aumentado o quadro dos primeiros sargentos da respectiva classe de um, até ser elevado de um número igual ao da redução estabelecida no artigo 1.º

Art. 3.º As promoções no extinto quadro dos sargentos fogueiros, depois da redução do que trata o artigo 1.º, continua a efectuar-se, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.

Art. 4.º Ficam revogados ou alterados os quadros fixados pelo decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 22:672

Considerando que pelo disposto na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nenhum contrato de arrendamento por período superior a cinco anos pode ser celebrado sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros;

Considerando que José Pereira Serieiro arrematou em hasta pública, pela importância anual de 732\$50, o arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno pertencente ao Estado, com a superfície de 289:000 metros quadrados, situado na Lagoa de Óbidos;

Considerando que a êste arrendamento deram pareceres favoráveis o Departamento Marítimo do Centro, a Direcção Geral das Alfândegas e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com José Pereira Serieiro o contrato de arrendamento, por dezanove anos, de uma parcela de terreno com a superfície de 289:000 metros quadrados, pertencente ao Estado e situada na Lagoa de Óbidos, pela renda anual de 732\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 22:673

Precisa a Administração Geral do Pôrto de Lisboa de adquirir guindastes para os seus cais e o contrato para a respectiva aquisição deverá dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico;

Nestes termos e tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida à Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorização, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para celebrar contrato de aquisição de guin-

dastes para aparelhamento dos cais da mesma Administração Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:674

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado pela seguinte forma o texto do decreto-lei n.º 22:492, de 2 de Maio corrente:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, no mês de Maio de 1933, em representação das forças militares coloniais, uma companhia indígena de infantaria de Angola, acompanhada de uma banda de música, cujo regente, para os efeitos dêste decreto, é equiparado a segundo sargento.

Art. 2.º Os oficiais, sargentos e praças indígenas que fizerem parte do destacamento terão direito, durante a sua ausência da referida colónia, aos mesmos vencimentos, subsídios e gratificações que perceberiam se ali permanecessem e à respectiva ajuda de custo, nos termos da legislação colonial aplicável.

Art. 3.º A despesa com o destacamento, resultante da execução do disposto no artigo anterior, é encargo da colónia da sua procedência, ficando o conselho administrativo do Depósito Militar Colonial autorizado a sacar do respectivo depósito na metrópole, com as formalidades regulamentares, quaisquer importâncias de que carecer para aquele fim.

Art. 4.º Pelo Depósito Militar Colonial será dado alojamento e fornecida alimentação às praças do destacamento.

Art. 5.º Em artigo adicional, 83.º-A, na classe de «Diversos encargos», é inscrita no capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 240.000\$, sob a rubrica de «Despesas com a vinda à metrópole de um destacamento de tropas coloniais».

Art. 6.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do referido orçamento, a quantia de 120.000\$ e inscrita no orçamento da receita geral do Estado igual quantia, correspondente à cota parte que é atribuída às colónias abaixo indicadas nas despesas a efectuar pela verba autorizada no artigo antecedente:

Cabo Verde	9.000\$00
Guiné	12.000\$00
Angola	20.000\$00
Moçambique	55.000\$00
Índia	14.000\$00
Macau	10.000\$00
<i>Total</i>	<u>120.000\$00</u>

Art. 7.º As colónias contribuintes entregarão à metrópole as importâncias das respectivas cotas dentro do ano económico corrente.

Art. 8.º Pela verba fixada no artigo 5.º serão pagas, além das passagens da sua vinda e regresso, as despesas provenientes da execução das disposições do artigo 4.º e todas e quaisquer despesas a fazer com a recepção e apresentação das tropas em Lisboa.

Art. 9.º O conselho administrativo do Depósito Militar Colonial, para prover às despesas autorizadas no artigo anterior, poderá requisitar à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública quaisquer importâncias, cuja soma constituirá um fundo que lhe é confiado e de que oportunamente prestará contas perante a dita Repartição, documentando devidamente a despesa feita.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Montenegro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:675

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as verbas seguintes:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, em Lisboa

Do artigo 691.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 1.500\$00

Do artigo 692.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

- 1) De móveis:
b) Mobiliário 3.000\$00

Do artigo 693.º — Material de consumo corrente:

- 3) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros e publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 500\$00

Do artigo 694.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 2 250\$00
7.250\$00

Para o artigo 691.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
b) Mobiliário 7.000\$00

Para o artigo 695.º — Despesas de comunicações:

- 2) Telefones. 250\$00
7.250\$00

Instrução agrícola

Instituto Superior de Agronomia

Do artigo 705.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 150.000\$00

Para o artigo 709.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De semoventes:
a) Animais, forragens, ferrador e serviços extraordinários 7.000\$00
3) De móveis:
a) Mobiliário 6.000\$00

Para o artigo 710.º — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 2.500\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, reagentes e outros produtos químicos, etc. 22.000\$00

Para o artigo 711.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 13.000\$00

Para o artigo 712.º — Despesas de comunicações:

- 1) Portes de correio e telégrafo 1.000\$00
2) Telefones. 1.000\$00
3) Transportes. 6.000\$00

Para o artigo 713.º — Diversos serviços:

- 1) Fôrça motriz 10.500\$00
3) Abonos para pagamento de serviços não especificados — Salários 81.000\$00
150.000\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Do artigo 746.º — Construções e obras novas:

- 1) Outras construções ou obras novas:
Para conclusão das obras de cobertura de um pátio para *hangar* de máquinas . . . 24.000\$00

Do artigo 747.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de semoventes:
a) Animais 2.000\$00
2) Aquisição de móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material didáctico . . . 7.000\$00
b) Mobiliário 2.000\$00

Do artigo 748.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De semoventes:
c) Veículos sem motor (reparações, combustíveis, lubrificantes, etc.) 2.000\$00
37.000\$00

Para o artigo 748.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De semoventes:
b) Veículos com motor (reparações, combustíveis, lubrificantes, etc.) 5.000\$00
3) De móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material didáctico 2.000\$00

Para o artigo 754.º—Encargos administrativos:

1) Alimentação de alunos, lavagem e conserto de roupas de uso e de cama, aquisição de roupa e utensílios de mesa para o internato, combustíveis, etc., incluindo os alunos subsidiados, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:744, de 13 de Dezembro de 1927. . . .	30.000,00
	37.000,00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:676

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, representada

pelo seu presidente e assistida pelo presidente da Junta Nacional de Exportação de Frutas, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante de 80.000\$ e a consignar aos encargos do mesmo empréstimo as receitas correspondentes às taxas fixadas no artigo 32.º do decreto n.º 22:404, de 4 de Abril de 1933.

§ único. Os empréstimos serão realizados nas condições que forem acordadas entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a delegação.

Art. 2.º O empréstimo será destinado pela delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve às despesas com a sua instalação e montagem de serviços, à compra de material destinado a desinfecção, secagem e verificação das frutas, e ao pagamento ao pessoal.

Art. 3.º Enquanto este empréstimo não estiver integralmente amortizado não poderão ser diminuídas as garantias prestadas pela delegação da Junta Nacional de Frutas no Algarve, a não ser com o acôrdo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, em vigor por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 21:483, de 21 de Julho de 1932, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, de 6 de Maio de 1933, foram autorizadas, ao abrigo do mencionado artigo 4.º, as transferências de verbas abaixo indicadas no capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o ano económico de 1932-1933:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias a transferir	Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias transferidas
9.º		CAPÍTULO 9.º		9.º		CAPÍTULO 9.º	
		Campanha da Produção Agrícola				Campanha da Produção Agrícola	
		<i>Despesas com o pessoal:</i>				<i>Despesas com o pessoal:</i>	
	608.º	Outras despesas com o pessoal: N.º 1) Ajudas de custo	52.000,00		606.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: c) A jornaleiros dos parques de maquinaria agrícola	20.000,00
		<i>Diversos encargos:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	616.º	Outros encargos: b) Prémios de cultura	28.000,00		610.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: N.º 2) De semoventes: Despesas com a utilização de automóveis e camionetas	60.000,00
			80.000,00				80.000,00

Estas transferências foram anotadas pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1933.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1933.— O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

